



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0831941-88.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Chirlene da Silva Torres** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.9).

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, que não houve pagamento de indenização em razão da ausência de sequelas.

Não houve apresentação de réplica.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 26).

Houve impugnação da seguradora (EP 33).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às

vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei nº 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta na mandíbula da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de debilidade na mandíbula, o valor de R\$ 13.500,00, ou seja, 100% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 75% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "intensa", o que resulta o montante de R\$ 10.125,00 (75% de R\$ 13.500,00).

Com relação a perda de dentes, entendo que configura-se dano estético a fratura coronária do elemento dentário 22, conforme se depreende do prontuário médico acostado ao EP 1.8, logo, não enseja direito a indenização por invalidez.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente a pretensão autoral**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, terça-feira, 1º de junho de 2021.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)